



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0134/2021 – Pregão Presencial nº 0058/2021

Interessados: MARCELO CANELLO ME.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa MARCELO CANELLO ME. interpôs recurso em face da decisão da Comissão de Licitações, no Processo Licitatório nº 0134/2021, Pregão Presencial nº 0058/2021, que declarou inabilitada a empresa ora recorrente.

Em suas razões de recurso aduz, em síntese, que a empresa sempre participou de licitações com a apresentação de “dispensa de Alvará Sanitário”, uma vez que “sempre foi aceito”, pleiteando a habilitação e juntado Alvará Sanitário datado de 20/08/201.

É o relatório.

PARECER

O Processo Licitatório nº 0134/2021, Pregão Presencial nº 0058/2021, tem por objeto o Registro de Preços visando a aquisição de Kit de cestas básicas, contendo gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Os requisitos para comprovação da qualificação de habilitação estavam previstos no item 11, do edital:

11. DA HABILITAÇÃO

- 11.1. Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembléia que elegeu a diretoria em exercício;
- 11.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

- 11.3. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal de origem da empresa;
- 11.4. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- 11.5. Prova de Regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União;
- 11.6. Prova de Regularidade com FGTS;
- 11.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- 11.8. Alvará de Licença Sanitária em vigência.**

Pois bem.

Precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

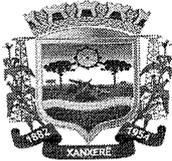
Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observados, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em exame, o edital exigia a apresentação de como comprovação para habilitação de **Alvará de Licença Sanitária em vigência**, condições estas que não foram cumpridas pela empresa declarada inabilitada (item 11.8).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

Ou seja, havia no edital previsão dos documentos mínimos necessários a habilitação da empresa, o que, observasse, não foi cumprido, assim, sem maiores delongas, não há como acolher os argumentos trazidos pela recorrente.

Cumpra registrar, pela pertinência, que havia a necessidade de emissão de alvará sanitária da empresa recorrente uma vez que, a emissão de alvará Sanitário do recorrente eventualmente poderia ter sido concedido pelo departamento competente a seu tempo e modo, caso houve qualquer questionamento prévio a apresentação dos documentos direcionado a comissão de licitações, uma vez que a própria Vigilância Sanitário informou a necessidade de adequações do estabelecimento do recorrente e posterior emissão do respectivo alvará.

Desta forma, considerando que a recorrente não cumpriu integralmente os requisitos constantes no edital, sem maiores delongas, a manutenção da sua inabilitação é medida que se impõe.

Posto isso, o parecer é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa MARCELO CANELLO ME.

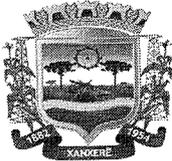
Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 03 de setembro de 2021.

Winicius Pertile

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.082



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

JULGAMENTO

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado, pela empresa MARCELO CANELLO ME., MANTENDO a inabilitação da empresa.

Xanxerê/SC, 3 de setembro de 2021.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal